SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228465 - SP (2026/0117511-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	V A M
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA FERNANDES MILLON AGUIAR - SP175741
		LEONARDO FELICIANO CALDEIRA RIBEIRO - SP507745
AGRAVADO	:	G R
ADVOGADO	:	VALTER JOSÉ DE ALMEIDA - SP347119

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE MEAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO E DETERMINA O TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO VIA APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A decisão judicial que resolve incidente de liquidação deixa de ter natureza interlocutória se extinguir o próprio processo, sendo cabível recurso de apelação.
2. Inaplicável a fungibilidade recursal ante a ausência de dúvida objetiva.
3. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 704535dd-387d-48d1-9289-cee81cfcfb17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228465 - SP (2026/0117511-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	V A M
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA FERNANDES MILLON AGUIAR - SP175741
		LEONARDO FELICIANO CALDEIRA RIBEIRO - SP507745
AGRAVADO	:	G R
ADVOGADO	:	VALTER JOSÉ DE ALMEIDA - SP347119

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE MEAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO E DETERMINA O TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO VIA APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.
1. A decisão judicial que resolve incidente de liquidação deixa de ter natureza interlocutória se extinguir o próprio processo, sendo cabível recurso de apelação.
2. Inaplicável a fungibilidade recursal ante a ausência de dúvida objetiva.
3. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por V A M contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO REGIMENTAL – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETÉRITO PRONUNCIAMENTO QUE JULGARA PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PARA RECONHECER A MEAÇÃO DA AUTORA SOBRE A FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEIS DO REQUERIDO - "DECISUM" QUE DESAFIAVA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - INADEQUAÇÃO RECURSAL – PRECEDENTES - ERRO GROSSEIRO INVIABILIZA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO"* (e-STJ fls. 390/395).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil – alegou inexistir erro grosseiro, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no

Documento eletrônico VDA59435756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:46
Código de Controle do Documento: a93e4839-b677-4139-be7f-3b078b8097d7

sentido de ser cabível agravo de instrumento contra sentenças proferidas em sede de liquidação de sentença.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 457/466), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra sentença proferida no bojo de liquidação que "julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, para reconhecer a meação da autora sobre a fração ideal de imóveis do requerido" (e-STJ fls. 379).

Consoante se extrai dos autos, o ora recorrente interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal local, tendo por objeto recursal a exclusão da partilha de bens dos imóveis de sua titularidade, constantes das matrículas nº 150.007 e 181 do CRI local. (e-STJ fls. 12).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo interno interposto contra a decisão monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que este não reuniria condições de admissibilidade, conforme se extrai do seguinte trecho:

> *"Da atenta leitura da r. sentença de fls. 353/359 dos autos principais, verifica-se que o MM. Juiz a quo, 'nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, para reconhecer a meação da autora sobre a fração ideal de imóveis do requerido de modo a constitui-la proprietária de: i) 1/6 (16,67%) do imóvel da matrícula nº 150.007 do CRI de Descalvado; ii) 1/6 (16,67%) do imóvel da matrícula nº 181 do CRI de Descalvado' (verbis).*
>
> *Com efeito, tratando-se de sentença, o recorrente deveria ter veiculado suas razões de irresignação sob a forma de apelação, ex vi do art. 1.009 do CPC.*
>
> *Cediço que a utilização de um recurso pelo outro caracteriza erro inescusável, excluindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
>
> *[...]*
>
> *Portanto, dada a inadequação da via eleita, o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido." (e-STJ fls. 394/395)*

Assim, tem-se que o cerne da questão posta em juízo consiste em saber qual o recurso cabível contra a decisão que extinguiu o processo com resolução de mérito, reconhecendo a meação da autora sobre a fração ideal de imóveis de titularidade do requerido.

Diante do contexto fático delineado pelo acórdão recorrido, tem-se que a decisão atacada encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a decisão que extingue o processo com resolução do mérito consubstancia uma sentença (art. 203, §1º, CPC), cabendo à parte irresignada com a decisão, a interposição do recurso de apelação (art. 1.009, CPC), não havendo falar, pois, em fungibilidade recursal ante a ausência de dúvida objetiva.

Documento eletrônico VDA59435756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:46
Código de Controle do Documento: a93e4839-b677-4139-be7f-3b078b8097d7

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO QUE EXTINGUE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E DETERMINA O TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO VIA APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, este interposto em face de acórdão que considerou incabível agravo de instrumento contra decisão que extinguiu a fase de liquidação de sentença, determinando o arquivamento do feito por inexistência de crédito a ser recebido.
2. A parte agravante alegou violação aos arts. 1.015, parágrafo único, 203, 356 e 489, § 1º, V e VI, do CPC, sustentando que a decisão recorrida desrespeitou jurisprudência do STJ e que o agravo de instrumento seria cabível na hipótese.
3. A decisão recorrida entendeu que a decisão que extinguiu a liquidação de sentença possui natureza de sentença, sendo cabível apelação, e não agravo de instrumento, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que extingue a fase de liquidação de sentença, determinando o arquivamento do feito por inexistência de crédito, possui natureza de sentença ou de decisão interlocutória.
III. Razões de decidir
5. A decisão que extingue a fase de liquidação de sentença, determinando o arquivamento do feito, possui natureza de sentença, pois encerra a fase processual, sendo cabível apelação, conforme os arts. 203, § 1º e § 2º, e 1.015 do CPC.
6. A interposição de agravo de instrumento contra decisão com natureza de sentença impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a ausência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível.
7. A análise das razões recursais indica que o acolhimento da tese recursal demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
8. A alegação de divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma adequada, pois não houve cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo em Recurso Especial não conhecido."
(AREsp n. 2.585.303/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NATUREZA DA DECISÃO QUE EXTINGUE A LIQUIDAÇÃO E RECURSO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu de apelação por inadequação, afirmando o cabimento de agravo de instrumento e afastando a fungibilidade.
2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão contratual com sentença parcialmente procedente e determinação de apuração em fase de liquidação.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o procedimento de liquidação e determinou o arquivamento.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por inadequação e não acolheu os embargos de declaração.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em razão da não apreciação de argumentos relevantes (arts. 1.022 e 489, do CPC); (ii) saber se o ato que extinguiu a liquidação possui natureza de sentença (art. 203, § 1º, do CPC); (iii) saber se o recurso cabível é a apelação (art. 1.009, do CPC); (iv) saber se o art. 1.015, parágrafo único, do

Documento eletrônico VDA59435756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:46
Código de Controle do Documento: a93e4839-b677-4139-be7f-3b078b8097d7

CPC se aplica para qualificar como interlocutória a decisão proferida na liquidação; e (v) saber se se impõe a fungibilidade recursal diante de indução a erro (arts. 277 e 932, parágrafo único, do CPC) e se há divergência jurisprudencial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não se reconhece negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões submetidas ao julgamento na medida necessária ao deslinde da controvérsia.
7. A decisão que extingue a fase de liquidação de sentença e determina o arquivamento possui natureza de sentença, por encerrar a fase processual executiva, sendo cabível apelação, nos termos dos arts. 203, § 1º, e 1.009 do Código de Processo Civil.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial parcialmente provido.
*Tese de julgamento: "**1. A decisão que extingue a liquidação de sentença encerra fase processual e possui natureza de sentença, sendo impugnável por apelação, conforme os arts. 203, § 1º, e 1.009, do Código de Processo Civil.** 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando as questões relevantes são enfrentadas de maneira fundamentada pelo acórdão recorrido."*
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, § 1º, 485, 487, 489, § 1º, IV, 924, I, 925, 1.009, 1.015, parágrafo único, 1.022, II, parágrafo único, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.878.977/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.585.303/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.197.267/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010."
(REsp n. 2.070.236/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 - grifou-se)

Por fim, resta prejudicado o recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:46
Código de Controle do Documento: a93e4839-b677-4139-be7f-3b078b8097d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.228.465 / SP

Número Registro: 2026/0117511-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004747320238260160 00005015620238260160 00005965220248260160 10000107120198260160
10000107120198260160001 20250000344040 20250000788783 20975248920258260000
209752489202582600005000 4747320238260160 474732023826016000005015620238260160
5015620238260160 5965220248260160

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: V A M
ADVOGADOS	: CLÁUDIA FERNANDES MILLON AGUIAR - SP175741
	LEONARDO FELICIANO CALDEIRA RIBEIRO - SP507745
AGRAVADO	: G R
ADVOGADO	: VALTER JOSÉ DE ALMEIDA - SP347119
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60238639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:25
Código de Controle do Documento: c6e9411a-c6ea-4071-8fc2-b55a3a91b2d6

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:25
Código de Controle do Documento: c6e9411a-c6ea-4071-8fc2-b55a3a91b2d6